

Impugnação - CONCORRÊNCIA Nº 005/2021 CEL/SEVOP/PMM

1 mensagem

neliane.vasconcelos@partnerscom.com.br <neliane.vasconcelos@partnerscom.com.br>

13 de julho de 2021 16:26

Para: Sevop licitacao <sevop.licitacao@maraba.pa.gov.br>, Licitacom <licitacom@maraba.pa.gov.br>

Cc: Thiago Silvério <thiago@partnerscom.com.br>, Anapaula amaral <anapaula.amaral@partnerscom.com.br>, Vivaldo Ramos - Partnerscom <vivaldo@partnerscom.com.br>

Boa tarde!

Prezados Senhores,

A PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA, CNPJ 03.958.504/0001-07, proponente do certame acima, solicita a impugnação do edital referente a EDITAL CONCORRÊNCIA Nº 005/2021 CEL/SEVOP/PMM, de acordo com o documento anexo.

Agradecemos a atenção e aguardamos retorno.

Atenciosamente,



Neliane Vasconcelos
Coordenadora de Comunicação em Licitações


partners
grupo pro business

☎ 31 99115-5753

✉ neliane.vasconcelos@partnerscom.com.br

🌐 partnerscom.com.br

Partners
Comunicação

Palsano
Comunicação

Lebbe

NOVELA
COMUNICAÇÃO

MULTI
CASE

Buscar ID

 IMPUGNACAO EDITAL CONCORRÊNCIA 005-2021 CEL-SEVOP-PMM.pdf
347K



**ILUSTRÍSSIMO SR.
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA
SEVOP - SECRETARIA DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE MARABÁ - PA**

EDITAL CONCORRÊNCIA Nº 005/2021 CEL/SEVOP/PMM

ECCO! PUBLICIDADE LTDA. (PAISANO COMUNICAÇÃO), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o número 01.108.252/0001-00, com sede na Rua Desembargador Alfredo de Albuquerque, nº 200, Santo Antônio, Belo Horizonte - MG, CEP 30330-250, vem, respeitosamente, perante V.Exa., propor a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

com arrimo no artigo 23 § 1º Lei 8666/93, Lei Federal N.º 12.232/2010, Lei Complementar Federal n.º 123/2006, Lei Complementar Municipal Nº 09/2017 e Lei 14.133/2021, com a aplicação subsidiária da Lei Complementar nº 123/06, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I DA TEMPESTIVIDADE

Consoante se depreende da norma 41, § 1º da Lei nº 8.666/93, bem como do item 4.1 do edital, qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura das Propostas Técnica e de Preços.

Tendo em vista que o ato em referência foi designado para o dia **20 de julho de 2021**, tempestiva, portanto, a presente impugnação.

II DOS FATOS

A ora Impugnante adquiriu o edital em epígrafe, verificando todas as condições e providenciando os documentos necessários para sua participação no certame.



Conforme se extrai do item 1.1 do edital, sem prejuízo das demais disposições, o certame volta-se à contratação da empresa para:

(...) prestação de serviços em Publicidade e Propaganda; 1.1.1 Também integram o objeto desta concorrência, como atividades complementares, os serviços especializados pertinentes:

- a) ao planejamento e à execução de pesquisas e de outros instrumentos de avaliação e de geração de conhecimento relativos à execução do contrato;*
- b) à criação e ao desenvolvimento de formas inovadoras de comunicação publicitária, destinadas a expandir os efeitos das mensagens, em consonância com novas tecnologias;*
- c) à produção e à execução técnica das peças e ou material criados pela agência contratada.*

A licitação em questão ocorrerá por meio de procedimento licitatório do tipo técnica e preço.

Contudo, ao verificar as condições do edital, a Impugnante deparou-se com certa condição que ameaça macular totalmente o procedimento licitatório.

Isso porque, conforme restará esmiuçado adiante, edital está em desacordo com os parâmetros legais, uma vez que exige dos licitantes, no quesito “qualificação técnica”, item 11.2.4 na letra “e” que a licitante comprove registro ou inscrição em associação, o que, por certo, além de ilegal, acaba-se por restringir indevidamente a competitividade, o que não se pode admitir.

III DA ILEGALIDADE DO ITEM 11.2.4 “e” – ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA À FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÕES

Verifica do Edital, no item 11.2.4 “e”, exige como qualificação técnica, que o licitante seja registrado ou inscrito na Associação Brasileira de Agências de Publicidade (ABAP). Veja-se:

11.2.4 Qualificação Técnica:

- a) Um atestado, no mínimo, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, atestando a qualidade dos serviços oferecidos pela licitante, em atividade pertinente e compatível em características com o objeto da presente licitação;*
- b) Declaração de que a empresa dispõe e manterá durante toda a vigência do contrato, caso venha a sagrar-se vencedora os departamentos indispensáveis ao funcionamento de uma agência de publicidade e propaganda, entendidos como:*



atendimento, criação, mídia, produção RTVC, produção gráfica, design gráfico e administrativo;

c) *Declaração comprometendo-se a, caso venha a sagrar-se vencedora do certame, instalar, no prazo máximo de 10(dez) dias, a contar da assinatura do contrato, filial, sucursal ou escritório de representação na Cidade de Marabá, com estrutura técnica da presente licitação;*

d) *cópia autenticada do Certificado de Qualificação Técnica de Funcionamento de que trata a Lei nº 12.232/2010, art. 4º e seu § 1º, obtido perante o Conselho Executivo das Normas-Padrão (CENP).*

e) *Registro ou inscrição na entidade profissional (ABAP) (art. 30, inciso I da lei 8.666/93).*

Ocorre que tal exigência é flagrantemente ilegal, haja vista que extrapola os limites dos requisitos exigidos dos licitantes para a participação no certame, fixados na legislação que rege o instrumento.

Ao discorrer a respeito dos requisitos de participação em licitação, a Lei 8.666/93, aplicada subsidiariamente ao caso, assim como a Lei que rege o instrumento, não traz nenhuma disposição que determine a obrigatoriedade de vinculação da licitante ou de seus empregados a determinada associação, o que impede que haja essa exigência em editais de licitação.

Na medida em que a Administração possui atuação vinculada à Lei nas palavras do doutrinador Sebara Fagundes ¹ “administrar é aplicar a lei de ofício”, verificasse ser impossível que essa venha a fazer exigências edilícias que extrapolem os limites legais.

A exigência de que os licitantes sejam registrados em associação ABAP (Associação Brasileira de Agências de Publicidade), também ofende flagrantemente o disposto na Constituição Federal, que é expressa ao determinar, no artigo 5º, XX, que “ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado”.

Tratando-se de uma ordem constitucional, mostra-se impossível a fixação da necessidade de filiação à associação, tanto para participar de certame, quanto para qualquer outro objetivo. Afinal, o **princípio da liberdade de associação** deve ser respeitado sem ressalvas.

Não é outro o entendimento da jurisprudência pátria nesse sentido, vejamos:

*Licitação e contrato administrativo. Exigência de comprovação de filiação à entidade associativa. Impossibilidade. Liberdade constitucional de associação. Segurança concedida. Reexame necessário improvido.*²

¹ O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário. 5. ed. Forense, 1979, p. 4-5.

² TJ-SP 10023061420178260297-SP 1002306-14.2017.8.26.0297, Relator: Luis Fernando Camargo de Barros Vidal, Data de Julgamento: 27/11/2017, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 29/11/2017



Os procedimentos licitatórios, como preveem as normas específicas, devem ser justificados e fundamentados, de modo que a contratação deles decorrente respeite, não somente a legislação, mas os princípios norteadores das licitações.

A contratação com a Administração Pública deve pautar-se no respeito máximo à competitividade do certame e, consequentemente, garantir a isonomia aos licitantes e, por fim, atingir a finalidade para a qual a licitação se propõe.

O procedimento licitatório deve ser realizado objetivando o melhor aproveitamento do que há disponível no mercado, atentando-se para as especificidades de cada prestação, buscando extrair o melhor que cada serviço tem a oferecer.

Ainda, deve-se pautar, a licitação, em ampliar a competitividade do certame, permitindo que o máximo de especialistas naquilo que a administração necessita participem do processo.

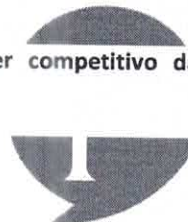
Nesse sentido:

REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – PREGÃO – POSSIBILIDADE DE FRACIONAMENTO DO OBJETO LICITADO – MELHOR APROVEITAMENTO DOS RECURSOS E AMPLIAÇÃO DA CONCORRÊNCIA – VANTAGEM PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – ART. 23, § 1º, DA LEI 8.666/93 - SENTENÇA RATIFICADA. De acordo com o art. 23, § 1º, da Lei 5.666/93, as obras, serviços e compras efetuadas pela Administração poderão ser divididas em favor da economicidade, visando o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade. O fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualificativa e econômica. Isto aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos lotes). Além de garantir o princípio da isonomia, o fracionamento privilegia o princípio da eficiência, pois a competição produz redução de preços, com evidente vantagem para a Administração, em relação à contratação única.³(grifamos).

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL - PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE - NÃO OBSERVÂNCIA. A exigência de demonstração, pelo licitante, da capacidade técnico-operacional, apesar de legal, deve observar o princípio da competitividade, segundo o qual a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que

³ (TJ-MT - Remessa Necessária: 00018289720148110021 MT, Relator: JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, Data de Julgamento: 23/08/2016, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 30/08/2016)

comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação.⁴(grifamos).



Tem-se, portanto, que o aumento da competitividade está diretamente ligado ao aumento do aproveitamento dos recursos que estão disponibilizados no mercado, resultando, assim, no melhor para todas as partes.

Apesar da importância do poder discricionário da Administração Pública, há situações em que os gestores extrapolam o limite da razoabilidade. Pode-se verificar quando se utilizam das exigências para habilitação de modo a beneficiar interesses próprios ou de terceiros, ferindo o princípio da indisponibilidade do interesse público, bem como a moralidade da Administração Pública.

Na prática, como no caso dos autos, muitos requisitos são impostos de modo arbitrário, que, além de ferirem a legalidade, prejudicam a competitividade da licitação, pois muitos interessados são eliminados por não conseguirem atender às exigências estabelecidas.

Tratando-se de patrimônio público, a Administração Pública tem o dever de prestar contas e ser fiscalizada pelos órgãos que possuem competência para tanto. Várias decisões do Tribunal de Contas demonstram que os administradores fazem exigências de capacidade técnica e econômico-financeira de forma ilegal, desrespeitando o princípio da isonomia, e consequentemente restringindo a competitividade.

Nesse contexto, fez-se necessário averiguar quais as exigências são consideradas excessivas, e por vezes, ilegais, como o caso do certame, no qual foi exigido a filiação em associação o que, por certo, não está previsto, tampouco protegido pela legislação.

Ademais, essas exigências, na medida em que possuem potencial restritivo à competitividade, prejudicam a obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração, em desacordo com o artigo 3º, I, § 1º da Lei nº 8.666/9

Logo, é possível concluir, por todo o exposto, verificando-se o que a doutrina e jurisprudência aborda sobre esse sentido, tem-se que o edital violou a lei, além de reduzir o caráter competitivo do certame.

Portanto, não é outro o entendimento de que deve haver a exclusão de referida exigência, prevista no item 11.4.2 "e" de modo que ilegal, inconstitucional e violadora dos princípios da Administração Pública, devendo ser republicado o Edital.

⁴ (TJ-MG - REEX: 10079120645910002 MG, Relator: José de Carvalho Barbosa, Data de Julgamento: 23/07/2019, Data de Publicação: 02/08/2019)



IV

DA NECESSIDADE DE REPUBLICAÇÃO DO EDITAL E REABERTURA DOS PRAZOS (ART. 21, §4º, DA LEI 8.666/93)

A Impugnante aponta que a alteração ora pleiteada modifica a substância do ato convocatório, de maneira que, uma vez acolhidos os argumentos ora trazidos, haverá necessidade de republicação do Edital, com a consequente reabertura do prazo para a elaboração de propostas.

Jessé Torres Pereira Júnior, a este respeito, bem ensina:

As regras do edital não são imutáveis; sobrevindo motivo de interesse público, deve e pode a Administração modificá-las, na medida em que bastar para atender ao interesse público, desde, é curial, que o faça antes de iniciada a competição. Nessas circunstâncias, a lei exige a reabertura do prazo por inteiro, a contar da divulgação da mudança introduzida, pelo mesmo modo em que se deu a de versão original do ato convocatório alterado⁵

Destarte, pede-se que excluído o item ora impugnado, conforme acima exposto e, na sequência, determinada a republicação do instrumento convocatório e prosseguimento de certame, na forma da lei.

VI

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer seja reconhecida a procedência da presente Impugnação, para, após analisados os pontos ora detalhados, seja realizada a correção necessária do ato convocatório, que se afaste a antijuridicidade que ameaça macular o procedimento que se iniciará.

5. PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública. 7ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007



Em ato contínuo, acolhida a impugnação contra o ato convocatório, pugna, ainda, pela republicação do edital e reabertura de prazos.

Nestes termos,

PEDE DEFERIMENTO.

Belo Horizonte – MG, 13 de julho de 2021.

ECCO PUBLICIDADE LTDA.

CNPJ: 01.108.252/0001-00



Vivaldo Ramos Filho

CPF 447.924.926-53

Vice-Presidente de Contratos e Licitações
Partners Group.

IMPUGNAÇÃO II - CONCORRÊNCIA 005/2021

1 mensagem

sevop.licitacao sevop <sevop.licitacao@maraba.pa.gov.br>

Para: "Adm. SECOM - PMM" <adm.secom@maraba.pa.gov.br>

14 de julho de 2021 08:57

Prezado Senhor,

Encaminhamos Impugnação protocolada em 13.07.2021 referente ao Processo Licitatório nº 7.232/2021-PMM, autuado na modalidade CONCORRÊNCIA Nº 005/2021-CEL/SEVOP/PMM, que trata do CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, REALIZADOS INTEGRADAMENTE, COM ABRANGÊNCIA, LOCAL, REGIONAL, ESTADUAL E NACIONAL, PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ, para conhecimento, análise e manifestação.

Após, solicitamos a devolução para darmos continuidade aos trâmites processuais.

Atenciosamente,

Franklin Carneiro da Silva
Presidente da CEL/SEVOP/PMM

--

Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Viação e Obras Públicas
Rodovia Transamazônica - Km 5,5 - bairro Nova Marabá - CEP: 68.507-765 - Marabá - Pará
Telefone: (94) 3322-1775 / e-mail: sevop.licitacao@maraba.pa.gov.br
FRANKLIN CARNEIRO DA SILVA
Presidente da CEL/SEVOP/PMM



IMPUGNACAO EDITAL CONCORRÊNCIA 005-2021 CEL-SEVOP-PMM.pdf

347K



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO
Paço Municipal – Folha 31, SN – Nova Marabá - CEP: 68.508-970 – Marabá – PA
Email: ascom@maraba.pa.gov.br

Ofício nº 187/2021

Marabá, 16 de Juho de 2021

Ao senhor

Franklin Carneiro

Presidente da Comissão Especial de Licitação - CEL/PMM

Assunto: Abertura processo licitatório

Prezado Presidente,

Com os préstimos de sempre, venho oferecer a resposta devida com relação ao pedido de impugnação requerido Pea empresa ECCO PUBLICIDADE LTDA, detentora do CNPJ 01.108.252/0001-00, em ofício enviado no dia 13 de julho de 2021, segue abaixo a resposta aos questionamentos efetuados.

Conforme a lei LEI Nº 12.232, DE 29 DE ABRIL DE 2010 que dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda e dá outras providências no CAPÍTULO I, nas DISPOSIÇÕES GERAIS em seu artigo 1 dispõe:

Art. 1o Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratações pela administração pública de serviços de publicidade prestados necessariamente por intermédio de agências de propaganda, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1o Subordinam-se ao disposto nesta Lei os órgãos do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, as pessoas da administração indireta e todas as entidades controladas direta ou indiretamente pelos entes referidos no caput deste artigo.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO

Paço Municipal – Folha 31, SN – Nova Marabá - CEP: 68.508-970 – Marabá – PA
Email: ascom@maraba.pa.gov.br

Considerando também:

Art. 4o Os serviços de publicidade previstos nesta Lei serão contratados em agências de propaganda cujas atividades sejam disciplinadas pela Lei no 4.680, de 18 de junho de 1965, e que tenham obtido certificado de qualificação técnica de funcionamento.

§ 1o O certificado de qualificação técnica de funcionamento previsto no caput deste artigo poderá ser obtido perante o Conselho Executivo das Normas-Padrão - CENP, entidade sem fins lucrativos, integrado e gerido por entidades nacionais que representam veículos, anunciantes e agências, ou por entidade equivalente, legalmente reconhecida como fiscalizadora e certificadora das condições técnicas de agências de propaganda.

§ 2o A agência contratada nos termos desta Lei só poderá reservar e comprar espaço ou tempo publicitário de veículos de divulgação, por conta e por ordem dos seus clientes, se previamente os identificar e tiver sido por eles expressamente autorizada.

Portanto avaliamos **IMPROCEDENTE** o pedido de impugnação acima descrito, em função da Lei que rege este certame exigir o vínculo das empresas participantes a associações certificadoras e representativas, inclusive são as mesmas que regem a tabela de preços e seus devidos descontos sobre os serviços prestados pelas empresas participantes do certame.

Atenciosamente,

ALESSANDRO DE
SOUZA GUSMAO
VIANA:65520939500

Assinado de forma digital por
ALESSANDRO DE SOUZA
GUSMAO VIANA:65520939500
Dados: 2021.07.16 11:26:39
-03'00'

Alessandro Viana
Secretário de Comunicação
Portaria 1472/2020 - GP



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO Nº 7.232/2021-PMM

CONCORRÊNCIA Nº 005/2021- CEL/SEVOP/PMM

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, REALIZADOS INTEGRADAMENTE, COM ABRANGÊNCIA, LOCAL, REGIONAL, ESTADUAL E NACIONAL, PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ.

I- RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **ECCO! PUBLICIDADE LTDA (PAISANO COMUNICAÇÃO)**, inscrita no CNPJ sob o nº 01.108.252/0001-00, protocolada no dia 13/07/2021, em face do instrumento convocatório da licitação em epígrafe.

II- ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa impugna a exigência disposta no item 11.2.4, “e” do edital, sob a alegação de que é ilegal a obrigatoriedade de registro ou inscrição na Associação Brasileira de Agências de Publicidade. Afirma que o requisito extrapola os limites dos requisitos exigidos dos licitantes para a participação no certame.

Aduz que a Lei nº 8.666/93 e lei que rege o certame não traz nenhuma disposição que determine a obrigatoriedade de vinculação da licitante ou de seus empregados à determinada associação, o que impede tal exigência nos editais de licitação.

Menciona ainda que a exigência de registro em associação ofende flagrantemente o disposto na Constituição Federal. Logo, defende que o princípio da liberdade de associação deve ser respeitado sem ressalvas.

Diante do exposto, requer que seja reconhecida a procedência da impugnação para promover a exclusão da exigência e, conseqüentemente, a republicação do edital.



III- DO MÉRITO

A empresa impugnante questionou a exigência de qualificação técnica disposta no item 11.2.4, “e”, do edital, que dispõe:

“11.2.4 Qualificação Técnica:

(...)

e) Registro ou inscrição na entidade profissional ((30, inciso I da lei 8.666/93).”

A impugnação foi encaminhada no dia 14/07/2021, via e-mail, para a Secretaria de Comunicação para análise e manifestação, considerando que a minuta do edital foi elaborada pelo referido órgão. Através do Ofício nº 187/2021, em anexo, a SECOM manifestou-se pela improcedência do pedido, ressaltando que a Lei nº 12.232/10, que rege o certame, exige o vínculo das empresas participantes a associações certificadoras e representativas.

IV- DA DECISÃO

Ante ao exposto, considerando a manifestação da secretaria gestora, negamos provimento à impugnação.

Marabá (PA), 21 de julho de 2021



Franklin Carneiro da Silva
Presidente da CEL/SEVOP